

APOSENTADORIA COMPULSORIA- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ITEM 3 DA DECISÃO/TCDF Nº 5.859/08 – CONSULTA

Inácio Magalhães Filho
Conselheiro do TCDF - Relator

Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF, acerca da possibilidade de se estender, aos servidores que se aposentaram compulsoriamente, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, a aplicação dos termos do item 3 da Decisão/TCDF nº 5.859/08. Conhecimento pelo Tribunal. Instrução posiciona-se no sentido de que os termos do item 3 da Decisão/TCDF nº 5.859/08 não são extensíveis aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e se aposentaram, compulsoriamente, após a edição da EC nº 41/03. Arquivamento dos autos. Ministério Público acolhe as sugestões da unidade técnica. Voto convergente.

Fundamento legal para não inserção em pauta: art. 1º, VI, Resolução nº 161/03.

RELATÓRIO

Consistem os autos em consulta formulada pelo Diretor Geral do DER/DF, acerca da possibilidade de se estender, aos servidores que se aposentaram compulsoriamente, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, a aplicação dos termos do item 3 da Decisão/TCDF nº 5.859/08.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade técnica, inicialmente, esclarece que os requisitos legais para a admissibilidade da consulta foram cumpridos.

Quanto ao mérito, a 4ª Inspeção, após discorrer largamente sobre a legislação atinente ao caso ora em apreço, tece os seguintes comentários, em síntese:

(...)

12. O Parecer 01/2010 – PROJUR/DER/DF não discute uma hipótese na qual pudesse haver dúvidas quanto à aplicação do entendimento do Plenário desta Corte expresso no item 3 da Decisão nº 5859/08 às aposentadorias compulsórias. Faz antes um apanhado das possibilidades que o servidor teria para se aposentar com os proventos iniciais definidos a partir da última remuneração percebida no cargo efetivo e com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos, após o que, conclui pela possibilidade de a aposentadoria compulsória poder se dar com esses

direitos, desde que os requisitos que os garantam sejam cumpridos antes de o servidor completar os 70 anos de idade. Tal conclusão nem mesmo aventa a possibilidade de referidos direitos serem fundados na Decisão nº 5.859/08.

(...)

29. Dos trechos suso transcritos deflui que a decisão do e. Plenário no Processo nº 26.930/06, expressa no item 3 da Decisão nº 5.859/08 (de assegurar a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração percebida em atividade, para os servidores que ingressaram no serviço público antes da data da publicação da EC nº 41, de 31.12.2003, e que vierem a se aposentarem em decorrência de invalidez), decorre de condições especiais acometidas a esses servidores.

30. A dúvida da Jurisdicionada é sobre a possibilidade de aplicar os termos do item 3 da Decisão TCDF nº 5859/08 aos servidores que se aposentaram compulsoriamente após a edição da EC nº 41/2003, de modo a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração da atividade, porque esses servidores também ingressaram no serviço público antes da data de publicação da referida ementa constitucional. Contudo não é o fato de ter ingressado no serviço público em data anterior à publicação da EC nº 41/2003 que permite aposentar com esses direitos. Assim fosse não faria sentido as demais exigências constantes do art. 6º da EC nº41/2003 e as do art. 3º da EC nº 47/2005.

31. Como se pode ver nas transcrições dos parágrafos 27 e 28, da presente instrução, dos debates que culminaram na Decisão nº 5.859/08, emerge a ideia de que a aposentadoria por invalidez sempre esteve a “reboque” da aposentadoria voluntária. Por esse raciocínio as alterações constitucionais voltadas a garantir a paridade e a integralidade para os servidores admitidos até a vigência da EC nº 41/03 (arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 e 2º e 3º da EC nº 47/0), são aplicáveis às aposentadorias por invalidez, mesmo na ausência de menção expressa nas referidas emendas constitucionais, ausência essa que seria suprida pela aplicação suplementar da norma estatutária que rege os servidores públicos (art. 186, I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90). Isso porque o instituto da paridade acompanha as concessões por invalidez nas mesmas situações permitidas para as aposentadorias voluntárias; pois, a impossibilidade, involuntária, de o servidor continuar nas atividades laborais (ocasionada por doença incapacitante) provocaria uma antecipação, imediata, do implemento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária.

32. Do que foi dito antes, é possível concluir que os termos do item 3 da Decisão nº 5.859/08 não são aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 e se aposentam de forma compulsória, por idade, na vigência da EC 41/03.

Dessa forma, o órgão técnico sugere que o Plenário:

- 1) conheça da consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;
- 2) informe à Jurisdicionada que os termos do item 3 da Decisão TCDF nº 5859/08, não são extensíveis aos servidores que ingressaram no serviço

público em data anterior a 31.12.2003 e que, após a edição da EC nº 041/2003, aposentaram-se, ou venham a aposentarem-se, compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

3) autorize o arquivamento do feito e a devolução do apenso GDF nº 113-001.802/2010 ao órgão de origem.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público concorda com as sugestões apresentadas pela Inspeção. Eis a posição adotada pelo Parquet:

Nestes termos, considerando que não há previsão normativa que justifique tal demanda, invocando também o princípio que rege a legislação previdenciária pública de que o tempo rege o ato, opina-se no mesmo sentido das sugestões de fls. 29/30.

É o relatório.

VOTO

Cumpridos os requisitos formais, mister se faz conhecer da consulta formulada pelo DER/DF.

No que tange ao mérito, deve-se salientar que o item 3 da Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, em que pese a louvável intenção de buscar o menor impacto para o servidor, não é imune a críticas. De fato, as concessões de aposentadoria devem obedecer ao princípio *tempus regit actum*, ou seja, devem respeitar as normas vigentes à época em que se efetivaram os pressupostos para a inativação, sob pena de se criar espécie de direito adquirido “para frente”, o que não se sustenta. É o que defluiu, inclusive, da Súmula 21 dessa Corte de Contas, bem como de julgados do Poder Judiciário (TJDFT – AGI 20080020080866 e AGI 20080020073796 e STF – RE 575089).

De fato, as aposentadorias com base no item 3 da Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, não vinha contando com a anuência desse Relator. Ocorre que inúmeras concessões da espécie já foram consideradas legais pela Corte. Desse modo, estando tal entendimento já consagrado no Tribunal, cumpre também absorvê-lo, como forma até de prestigiar a uniformidade e a estabilidade das decisões aqui adotadas, fundamentais para a plena consecução do princípio da segurança jurídica.

Entretanto, a exceção não pode tornar-se regra, de modo a estendê-la para situações não previstas nos estudos desenvolvidos pela Corte, os quais deram corpo à Decisão nº 5.859/08, porquanto

não há que se falar, nesse caso, de segurança jurídica, tampouco de uniformização de jurisprudência.

Assim, em harmonia com a unidade técnica e com o Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I) conheça da consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II) informe à Jurisdicionada que os termos do item 3 da Decisão TCDF nº 5.859/08 não são extensíveis aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior a 31/12/2003 e que, após a edição da EC nº 041/2003, aposentaram-se, ou venham a aposentar-se, compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III) autorize o arquivamento do feito e a devolução do apenso GDF nº 113-001.802/2010 ao órgão de origem.

Processo nº 14.742/2010

Decisão nº 4.427/2010